PROJETO	DE	LEI	Nº
LYCORIO	מע	TITIT	1.4

146/2013 LEI Nº 10.474

AUTÓGRAFO № 111 / 2013

N.

____ N°____

SANIUNICIPAL DE SOROCA BARROUNINA PROUNTINE PR

SECRETARIA

AUTORIA: DO SE PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas
, 1000/110
do Município de Sorocaba e dá outras providências.
do municipio de sorocada e da outras providencias.

WATER OFFICE AND LINES.

-30-Abr -2013-12:52-123134-1/6



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Abril de 2013.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013 SEJ-DCDAO-PL-EX-23/2013. (Processo nº 12.739/2013)

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

3 0 ABR 2011

JOSE FRANCISCO NARTINEZ

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

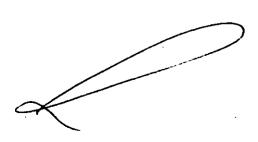
A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.





SEJ-DCDAO-PL-EX-23 /2013 - fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL Institui Programa Municipal de Parcerias



PROJETO DE LEI 146/2013

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

- I implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;
- II explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:
- I concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

A.



Projeto de Lei - fls. 2.

- IV universalização do acesso a bens e serviços essenciais:
- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII responsabilidade social e ambiental;
- VIII repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.
- Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:
- ${\rm I}$ a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
 - II a prestação de serviço público;
 - III a exploração de bem público;
- IV a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;
- V a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
- §1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:
- I execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
- II que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
- \$2° Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- §3° Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



Projeto de Lei - fls. 3.

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias públicoprivadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

 III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2° A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

§5º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.



Projeto de Lei - fls. 4.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

- Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:
- 6'6 I as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- II a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
 - III cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
 - IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.
- Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
- I tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;



Projeto de Lei - fls. 5.

- VI títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.
- §1° A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.
- §2° Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- §3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.
- §4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- §5° O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos artigos 6° e 7° da Lei federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.
- Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

- Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da
 Constituição Federal;
 - II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;



Projeto de Lei - fls. 6.

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
 - IV a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- 3 comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.
- Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- §1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.
- § 2° A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

H:



Projeto de Lei - fls. 7.

- I as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- II a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- IV a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
- V outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no artigo 13 desta Lei.
- § 3° Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva dp Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.
- § 4° A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2° e 3° deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.
- § 5° Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executivadar ciência da deliberação ao interessado.
- § 6° Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.
- § 7° O chamamento público a que se refere o § 6° deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:
- I a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
- II a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
- § 8° Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- § 9° A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.



Projeto de Lei - fls. 8.

- § 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.
- § 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.
- § 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.
- § 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.
- § 14. A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.
- § 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o artigo 7°, inciso I desta Lei, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10 da Lei federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.
- § 16. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no artigo 21 da Lei federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do artigo 31 da Lei federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.
- § 17. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:
- I para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;
- II para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.
- § 18 O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver

A.



Projeto de Lei - fls. 9.

excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único: Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

- a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.
- Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- §1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

H:,



Projeto de Lei - fls. 10.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de Agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5 ° (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

- I fiança, sem beneficio de ordem para o fiador;
- II penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;
- IV alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;
- VI garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.
- §4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do Município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.
- §5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.
- §6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.



Projeto de Lei - fls. 11.

- §7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:
- I crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e
- II débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.
- §8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.
- §9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do Município de Sorocaba.
- §10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.
- §11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.
- §12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)
- "Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo municipal". (NR)
- Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:
 - I 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e
 - II 2 Cargos de Assessor Técnico.
- §1º Os cargos criados por este Artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

#



Projeto de Lei - fls. 12.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIONIO CARLOS PANNUNZIO'

Prefeito Municipal

Recebio	do na Div. I	Exped	liente	ļ
3⊃ _{de} _	abnil	de_	13	
·				

A Consultoria Jurídica e Comissões s/s_02

Recebido em 03/05/13.

Suellen Scura de Lima Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 146/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. As parcerias público-privadas de que trata a Lei consistem em mecanismo de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos: implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto na Lei, serviço ou empreendimento público; explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados (Art. 1º); a parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades: concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8897/95 e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta e indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento de bens (Art. 2º); o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes: eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento; respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução; indelegabilidade das funções políticas, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município; universalização do acesso a bens e serviços essenciais; transparência dos procedimentos e das decisões; responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; responsabilidade social e ambiental; repartição objetiva de riscos entre as partes, e; sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômico dos projetos (Art. 3º); poderão ser objeto de parceria públicoprivada, respeitado o disposto na Lei: а implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; a prestação de serviço público; a exploração de bem público; a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração, e; a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida de gestão de bens de uso público em geral, incluído os recebidos em delegação do Estado ou da

V



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

União. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11079/2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos: execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la, no mínimo, cinco anos, e; que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjuntos de atividades. Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70 % da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa especifica. Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 anos. Da Gestão do Programa de Parcerias Público-Privadas, a gestão será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto a implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos (Art. 5º); a composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto e garantirá o princípio do controle social (Art. 6º); caberá ao Conselho Gestor: aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8987/95 e 9074/95, bem como de Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei; acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias públicoprivadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos; decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas; fazer



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município. A aprovação da inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, implicará em autorização para realização do respectivo procedimento licitatório. A participação do Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante. Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretarie Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do Município e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas. Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria a Unidade de Parceria Público - Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica. O Conselho Gestor remeterá a Câmara, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parcerias público-privadas no ano anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município (Art. 7º); Da Licitação e dos Contratos de Parcerias Público-Privada: para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11079/04 (Art. 8º); os contratos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

municipais de parceria público - privada reger-se-ão conforme determinado pela Lei, pelas normas geraís do regime de concessão e permissão de serviços públicos e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo: metas, resultados, cronograma de execução, critérios de avaliação e desempenho; remuneração de bens ou serviços; cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam: obrigação do contratado; a possibilidade de termino do contrato; identificação de gestores responsáveis pela execução e fiscalização (Art. 9°); a remuneração do contrato poderá ser feitas das seguintes alternativas: tarifas cobradas do usuário; pagamento com recursos orçamentários; cessão de créditos do Município; cessão de direitos; cessão de uso de bens móveis e imóveis; títulos da dívida pública; outras receitas alternativas. A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível. Os ganhos econômicos serão compartilhados com o contratante. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualizações periódicas. Os contratos poderão prever o pagamento de remuneração variável. O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor de parceiro privado para realização de obra e aquisição de bens (Art. 10); O contrato poderá prever em caso de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente o acréscimo de multa de 2 % e juros segundo a taxa que estiver em vigor (Art. 11); Das Garantias: as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração em contrato de parceria público - privada poderão ser garantidas mediante: vinculação de receitas; instituição ou utilização de fundos especiais; contratação de seguro garantia; garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público; garantias prestadas por fundo



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; outros mecanismos (Art. 12); Da Inclusão de Projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas: são condições para a inclusão de projetos no Programa de PPP: efetivo interesse público; estudo técnico de sua viabilidade; a viabilidade dos indicadores de resultados a serem adotados; a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado; a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado. A Aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte: elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro; demonstração de origem dos recursos para seu custeio; comprovação de compatibilidade com a LO, LDO e o PP (Art. 13); poderão ser incluídos no PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração dieta e indireta. Considerase Manifestação de Interesse da Iniciativa - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada. A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou a Secretaria competente, devendo conter obrigatoriamente: as linhas básicas do projeto; a estimativa dos investimentos e prazo de implantação do projeto; as características gerais do modelo de negócio; a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público; outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto. Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor para proceder a análise e avaliação do caráterprioritário do projeto. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei. Caso a MIP não



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sejaaprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado. Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP. O chamamento público a que se refere a Lei, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP, deverá conter: descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos; a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos. Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta no prazo de 10 dias. A autorização para a realização de estudos técnicos, conferida emdecorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação final. Concluídos os trabalhos a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP. A faculdade prevista na Lei não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do Projeto no Programa de PPP, serão iniciados os procedimentos para licitação. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada. A aprovação da MIP, a



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram: para os seus titulares, o direito de exclusividade; para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP. O Conselho Gestor poderá, por aprovação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer declarações de interesse no recebimento da MIP (Art. 14); Das disposições finais: o Município somente poderá contratar PPP quando a soma das despesas de caráter continuado não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita liquida prevista na Lei. Para fins de atendimento quanto ao disposto na Lei a autoridade competente haverá de demonstrar: que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de PPP não afetarão os resultados previstos na LDO; que as obrigações contraídas pelo Município relativas aos objeto de contrato de PPP observarão aos limites e condições de endividamento; que o objeto da parceria público-privada está revisto no PPA; que as obrigações contraídas no decorrer do contrato de PPP são compatíveis com a LDO e LOA (Art. 15); compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens complementares ao objeto do contrato, podendo promover a instituição de servidões e desapropriações (Art.16); Poderão figurar como contratantes na PPP as entidades do Município ás quais a lei, ou regulamento ou estatuto confiram a titularidade dos bens e serviços objeto da contratação (Art. 17); antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito especifico (SPE) (Art.18); os instrumentos de PPP poderão prever mecanismos amigáveis de solução da divergências contratuais. Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade. A arbitragem terá lugar no Município. A Lei nº 10239/2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:art. 3°(...): I- os



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

provenientes da União e do Estado; art. 5º(...): o § 3º, os incisos I a VI e os parágrafos 4º ao 12 passam a ter a seguinte redação: O fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantias nas seguintes modalidade: fiança; penhor de bens móveis ou de direitos; hipoteca de bens imóveis; alienação fiduciária; outros contratos que produzam efeito de garantia; garantia real ou pessoal. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar contra-garantias. A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de PPP importará exoneração proporcional da garantia. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado. O parceiro poderá acionar o Fundo Garantidor de PPP nos caso de: crédito liquido e certo; débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público. A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de PPP importará sub-rogação nos direitos do parceiro privado. O Fundo Garantidor de PPP poderá prestar garantias às autarquias, ás fundações públicas e às empresas estatais dependentes do Município. O Fundo Garantidor de PPP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público. O Fundo Garantidor de PPP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de PPP, quando este for garantidor de determinado contrato de PPP, sobre qualquer fatura rejeitada e o motivo. O art. 6°, da Lei 10239/2012, passa a ter a seguinte redação: o prazo de vigência do Fundo garantidor de PPP é de 40 anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Social, bem como ao Legislativo Municipal (Art. 20); Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa

7/0





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de PPP na Unidade de PPP três cargos de: um Cargo de Controlador de Unidade de PPP; dois cargos de Assessor Técnico. Os cargos criados serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito (Art. 21); cláusula de despesa (Art. 22); vigência da Lei (Art. 23).

Este Projeto de Lei encontra respaldo

em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que Lei Nacional dispõe sobre a instituição de normas gerais para licitação e contratação de parcerias público- privada no âmbito do Município, conceituando a parceria público- privada como um contrato administrativo de concessão patrocinada ou administrativa; destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.

Institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Pareceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. (g.n.)

§ <u>Concessão administrativa</u> é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (g.n.)

Destaca-se que a Lei Nacional de regência (11.079, de 2004) dispõe sobre as diretrizes de parceria público-privado, nos termos do art. 3º deste PL, *in verbis*:

Art. 4º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

 I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

7/6



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

 II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões:

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor</u>.

<u>Sublinha-se está em tramitação nesta</u>

<u>Casa de Leis Proposições semelhantes, conforme infra se destaca</u>:

PROJETO DE LEI 146/2013

Protocolado em 30.04.2013



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 314/2012 Protocolado em 10.08.2012

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Tramitação

Data 22.11.2012

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Sobre a tramitação de projetos semelhantes estabelece o RIC:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se pelas Ementas dos respectivos Projetos de Leis que os mesmos tratam de matéria correlata, que são PLs semelhantes (em se tendo conhecimento de ambas as Proposições, PL 146/2013 e PL 314/2012, verifica-se que as mesmas guardam semelhança entre si, pois, uma faz lembrar da outra), normatizam sobre o mesmo assunto, incidindo sobre a espécie o disciplinado no RIC, que estabelece para casos tais que prevaleça na tramitação aquele Projeto de Lei que tiver sido protocolizado com maior antecedência, sendo assim, em obediência a norma de regência, o Presidente da Câmara deverá determinar que prevaleça na tramitação o PL 314/2012 e que o presente PL 146/2013, seja apensado ao PL 314/2012.

Observa-se que nada obsta que o Poder Executivo requeira o arquivamento do PL 314/2012, para que possibilite a tramitação do Projeto de Lei 146/2013

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar,
deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

2 19.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 07 de maio de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARÇIA PEGÖRELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica

SANTOCKED SERVE



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 10 de Agosto de 2 012.

PL nº 314/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX-063 /2012. (Processo nº 17.126/2012)

Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO

ាពរវ^{្យ}ព្រៃ។

JOSE FRANCISO DI VINNEZ

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vinculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

Importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação. Iicitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.



SEJ-DCDAO-PL-EX- 063/2012 - fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/20 04 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Institui Programa Municipal de Parcerias



PROJETO DE LEI nº 314/2012

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

- I implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;
- II explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:
- I concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:
- 1 eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
 - IV universalização do acesso a bens e serviços essenciais;



Projeto de Lei - fls. 2.

- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII responsabilidade social e ambiental;
- VIII repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.
- Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo:
- I a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
 - II a prestação de serviço público;
 - III a exploração de bem público;
- IV a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e:
- V a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
- §1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:
- I execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo. 5 (cinco) anos, e;
- II que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
- §2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- §3º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.
- §4º Outras alterações relativas ao prazo previsto no §3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.



Projeto de Lei - fls. 3.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

- I aprovar projetos de parceria público-privadas e concessão comum. inclusive aqueles oriundos de procedimento de manifestação de interesse realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95;
- II acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias públicoprivadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- 111 decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
 - V fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Municipio.
- §1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso 1 deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.
- §2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- §3º Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§4º O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no ano anterior.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro





Projeto de Lci - fls. 4.

privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

- Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:
- I as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;
- Il a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
 - III cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade, e;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
 - IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.
- Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
- 1 tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado ao Poder Concedente a provação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e dos entidades da Administração Municipal;
- IV cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
 - VI títulos da divida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.



Projeto de Lei - fls. 5.

- §1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que parcialmente.
- §2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- §3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.
- §4º Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

- Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:
- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da
 Constituição Federal;
 - II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
 - VI outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver



Projeto de Lei - fls. 6.

excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercicio previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

- §1° Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:
- a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraidas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- §2º Após celebrado o contrato de parceria público-privada, que sejam atendidas as disposições do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a ele referentes.
- Art. 14. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades increntes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- Art. 15. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Sorocaba aos quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 16. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.
- Art. 17. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.



Projeto de Lei - fls. 7.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas os árbitros.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal **Imprimir**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 314/2012

4

Identificação Básica

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número: 314/2012

Data: 10/08/2012

Ementa: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE

SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

Texto Integral:

Outras Informações

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 17/08/2012

Autor: Secretaria Jurídica

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 21/08/2012

Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 21/08/2012

Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

Número: Tipo: Parecer Data: 21/08/2012

Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Documentos Acessórios

Número: 01 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012

Autor: Izidio de Brito

Documentos Acessórios

Número: 02 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012

Autor: Izídio de Brito

Documentos Acessórios

Número: 03 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012

Autor: Izídio de Brito

Docu	mentos Acessórios			
Ĭ	Número: 04 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izídio de Brito			ı
Docu	mentos Acessórios		<u>-</u>	
ù	Número: 05 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izídio de Brito			
Docu	mentos Acessórios			
ù	Número: 06 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izídio de Brito			
Docu	mentos Acessórios			
4	Número: 07 Típo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izídio de Brito			
Docu	mentos Acessórios		***	
1	Número: 08 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izidio de Brito			
Docu	mentos Acessórios			
	Número: 09 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Izidio de Brito			
Docu	mentos Acessárias			FA 11 11111 1111
1	Número: 10 Tipo: Emenda Data: 23/08/2012 Autor: Marinho Marte			
Docu	lmentos Acessários			
	Número: nas Emendas de 01 a 09 Tipo: Pareceo Autor: Comissão de Justiça	Data: 23/08/2012		
Doc	mentos Acessórios	,		
ن	Número: na Emenda 10 Tipo: Parecer Data: 23 Autor: Comissão de Justiça	/08/2012		
Doc	umentos Acessórios	=	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
ت	Número: nas Emendas de 01 a 09 Tipo: Parece Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçam			

Documentos Acessórios

 $\sum_{i=1}^{n}$

Número: na Emenda 10 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012 Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer

Documentos Acessórios

Número: nas Emendas de 01 a 09 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012

Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Publicos

Documentos Acessórios

~

Número: na Emenda 10 Tipo: Parecer Data: 23/08/2012 Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Tramitação

Data: 22/11/2012 Origem: Plenário

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 22/11/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Incluido na Ordem do Dia

Última Ação:Retirado por 8 sessões a pedido do Edil Paulo Mendes, em 1º discussão na S.E. 55/2012.

Data: 13/11/2012 Origem: Comissões

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Aguardando Inclusão na Ordem do Dia

Última Ação:

Data: 23/08/2012 Origem: Plenário

Destino: Comissões

Situação: Aguardando Parecer

Última Ação:

Data: 23/08/2012

Origem: Secretaria Jurídica

Destino: Plenario

Situação: Incluído na Ordem do Dia

Última Ação:Apresentado Emenda, em 1ª discussão na S.E. 52/2012. Enviado às Comissões.

7/5/2013

Data: 14/08/2012

Origem: Plenario

Destino: Secretaria Jurídica

Situação: Aguardando Parecer da S.J.

Última Ação:

Data: 14/08/2012

Origem: Divisão de Expediente

Destino: Plenário

Situação: Deliberação

Última Ação:

Data: 10/08/2012

Origem: Protocolo

Destino: Divisão de Expediente

Situação: Preparação para Deliberação

Última Ação:



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 146/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTICA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 146/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 16/30).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo (Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 que, "Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública").

Ocorre que está em tramitação nesta Casa de Leis o PL nº 314/12, de mesma autoria, que versa sobre matéria semelhante à proposição ora em análise, caso em que se recomenda que o PL seja apensado ao PL nº 146/13, nos termos do art. 139 do RIC.

> Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL. S/C., 14 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINH O IÚNIOR Presidente-Relator

> ANSELMO RO M NETO

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES





Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: o Projeto de Lei n. 146/2013, d autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.

PAULO FRANCISCO MENÓES

Presidente

ODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA



Estado de São Paulo

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS No

SOBRE: o Projeto de Lei n. 146/2013, d autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 16 de maio de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIÓ CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

1º DISCUSSÃO 90.37/2013

APROVADO [X] REJEITADO [] Ben com

EM_OG_1_0G_1_20/3 es enundes

\$\frac{1}{2}, 2, 3, 4, 5, 6 e

PRESIDENTE

8 / Peyer to de a

enunde no 7.



No

EMENDA N° O 1 PROJETÓ DE LEI N° 146/2013
MODIFICATIVA ☑ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA☐
Dá nova redação ao §15 do artigo 14:
"Art. 14
[]
§ 15 - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10 da lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Sala das Sessões, em 4 de junho de 2013.





Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

O artigo 2º do PL 146/13 define com clareza que toda PPP será um contrato de Concessão, em duas modalidades (patrocinada ou administrativa). Isso nos remete ao inciso VI do artigo 33 da LOM, significando uma atribuição originária (e indelegável, conformidade com o §1º do artigo 5º da Constituição Estadual) do Poder Legislativo municipal.

Portanto, cada proposta de PPP, amadurecida pela sua modelagem, deverá ser objeto de projeto de lei autorizativo, antes de ser publicado o respectivo edital de chamamento dos interessados.







Estado de São Paulo

A		Q
ľ	ч	_

EMENDA Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

4	
	7

MODIFICATIVA ADITIVA	SUPRESSIVA	RETRITIVA 🗍
		•

Inclui expressão "que será submetida ao Legislativo." ao final do §2º do artigo 4º ao PL 146/2013.

S/S., de 06 de Junho de 2013.

IZIDIO DE BRITO CÓRREIA Vereador

0 K

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Executivo



Estado de São Paulo

N	0

EMENDA N°03

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA	ADITIVA	SUPRESSIVA	RETRITIVA 🗌
•			

Altera o percentil mencionado no §2º do artigo 4º ao PL 146/2013 para 50%.

S/S., de 06 de Junho de 2013.

ZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador



Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Execu



Estado de São Paulo

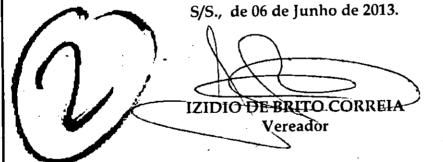
I	V	0
и	•	

EMENDA N° 04

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICATIVA A	AVITIC	SUPRESSIVA	RETRITIVA 🗌
•			

Inclui expressão "sempre submetidos ao Legislativo." ao final do §3º do artigo 4º ao PL 146/2013.



Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Exect



1	\	I	0
	١		

EMENDA N°05

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

	MODIFICATIVA	ADITIVA□ .	SUPRESSIVA	
--	--------------	------------	------------	--

Altera a redação do § 5°, do Art. 7° que passa a ter a seguinte

redação:

"§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município".

S/S., de 06 de Junho de 2013.



IZIDIO DE BRITO CORREIA

Vereador

OK

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Executivo



No

E	M E	NDA	N °	06	
o	DE	LEI	N °	146/2013	

PROJETO DE LEI Nº 146/2013
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
Altera a expressão "ainda que parcialmente", ao final no §1°, do Art. 10 para "ainda que proporcional".
S/S, de 06 de Junho de 2013. IZIDIO DE BRITO CORREIA Vereador
OK

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Execut



No

EMENDA Nº 07

PROJETO DE LEI Nº 146/2013

MODIFICA	ATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA
seguintes.	Suprime o Art. 21 do PL 146/2013 renumerando os
i segumes.	ار مرد المرد المر
	IZIDIO DE BRITO CORREIA
	Vereador

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Executiv



No EMENDA Nº 08 PROJETO DE LEI Nº 146/2013 SUPRESSIVA MODIFICATIVA ADITIVA RETRITIVA Inclui ao final do inciso I, do Art. 9°, a expressão, "inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços." S/S_{ix} de 06 de Junho de 2013. ereador

Emenda Izidio 2013 PL 146/ 2013 PPP Executivo



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Nada a opor sob o aspecto legal.

·S/C., 06 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente - Relator

ANSELMO R

Meinbro

GERYINO CLAUDIO GONÇALVES





No COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.

FRANSCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES





ぐ

Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGO MAGANHATO

Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas n°s 02 a Ca ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de junho de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR Presidente - Relator

> ANSELMÓ ROUM NETO Membro

GERYINO CLÁUDIO GONÇALVES Membro





No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas de nº 02 a co ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

RODRIGÓ/MAGANHATO





Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas de nº 02 a nº ao Projeto de Lei nº 146/2013.

Pela aprovação.

S/C., 06 de junho de 2013.

FRANSCISCO FRANÇA DA SILVA Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO

Мещьго

JESSÉ LOURES DE MORAES



Matéria: PL 146/2013 - 1* DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:39:27 às 16:40:40

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO 3º Vice CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE ENGº MARTINEZ PRESIDENTE FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA IRINEU TOLEDO 2º VICE IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES 2º SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO PASTOR APOLO PAULO MENDES PR. LUIS SANTOS 1º SEC. RODRIGO MANGA 3º SEC.	Partido PP PMDB PT PR PSDB PMDB PT PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PSDB PMN PP	Voto Sim	Horário 16:39:38 16:39:56 16:40:06 16:39:48 16:39:40 16:39:38 16:40:29 16:39:45 16:40:22 16:39:49 16:40:16 16:39:55 16:40:03 16:39:42
		-	

Totais da Votação:

SIM 20

APROVADO

NÃO

0

TOTAL

20

Resultado da Votação :

PRESIDENTE

Matéria: EMENDA 01 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião: SE 37/2013

Data: 06/06/2013 - 16:43:33 às 16:44:12

Tipo: Nominal Turno: 1º Turno

Quorum: Maioria Simples Condição: Maioria Simples Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:43:50
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:44:04
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:43:37
CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE	PR	Sim	16:43:38
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:43:54
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:43:44
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:43:47
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:43:55
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:43:53
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:43:43
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:43:42
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:44:08
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:43:57
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:43:45
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:43:37
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:43:46
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:43:54
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:43:40
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:43:52
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:43:38

Totais da Votação:

NÃO SIM 0

20

TOTAL 20

Resultado da Voltação:

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria: EMENDA 02 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:44:46 às 16:45:14

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum: Condição: **Maioria Simples**

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PΡ	Sim	16:44:54
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:44:59
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:44:55
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:44:54
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:44:57
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:45:04
FRANCISCO FRANÇA	PΤ	Sim	16:44:54
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:45:04
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:45:05
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:44:59
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:44:57
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:44:53
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:45:01
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:44:56
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:45:02
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:45:05
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:44:54
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:44:55
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:44:52

Totais da Votação:

SIM

NÃO

19

0

TOTAL 19

Resultado da Votação:

APROVADO

PRESIDENTE

Matéria: EMENDA 03 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:46:02 às 16:47:13

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO 3° Vice CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE ENGº MARTINEZ PRESIDENTE FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA IRINEU TOLEDO 2° VICE IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES 2° SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO PASTOR APOLO	Partido PP PMDB PT PR PSDB PMDB PT PRB PT PV DEM PPS PRP PSB	Voto Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim	Horário 16:46:45 16:46:52 16:46:40 16:46:48 16:46:47 16:46:40 16:46:39 16:46:45 16:46:41 16:46:42 16:46:44 16:46:47
···· ·· ·· ·· ·· · · · · · · · · · · ·			
PASTOR APOLO PAULO MENDES	PSB	Sim	16:46:47
	PSDB	Sim	16:46:39
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:46:49
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:46:39
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:47:08
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:46:42
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:46:46

Totais da Votação:

NÃO SIM

20

0

TOTAL 20

Resultado da Votação:

APROVADO

SECRE/TÁRIO

Matéria: EMENDA 04 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:47:45 às 16:48:32

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO 3º Vice CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE ENGº MARTINEZ PRESIDENTE FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA IRINEU TOLEDO 2º VICE IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES 2º SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO PASTOR APOLO PAULO MENDES PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	Partido PP PMDB PT PR PSDB PMDB PT PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PSDB PMN	Voto Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim	Horánio 16:48:13 16:48:13 16:48:12 16:48:11 16:48:16 16:48:06 16:48:10 16:48:09 16:48:09 16:48:11 16:48:11 16:48:11
PASTOR APOLO PAULO MENDES	PSB PSDB	Sim	16:48:10

Totais da Votação:

SIM

NÃO

20

0

TOTAL **20**

Resultado da Votação

APROVADO

PRESIDENTE

SECREMARIO

Matéria: EMENDA 05 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:48:50 às 16:49:48

Tipo:

Nominal

Turno: Quorum: 1° Turno

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:49:31
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:49:35
CARLOS LEITE	PT	Sim	16:49:34
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:49:25
ENGº MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:49:28
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:49:23
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:49:25
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:49:27
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:49:28
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:49:22
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:49:22
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:49:28
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:49:21
PASTOR APOLO	P\$B	Sim	16:49:26
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:49:33
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:49:24
RODRIGO MANGA 3º SEC.	₽P	Sim	16:49:25
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:49:20
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:49:43
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:49:28

Totais da Votação:

SIM

NÃO

20

TOTAL 20

Resultado da Votação

APROVADO

PRESIDENTE

Matéria: EMENDA 06 ao PL 146/2013 - 1ª DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:50:05 às 16:51:04

Tipo:

Nominal

Turno:

1º Turno

Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO 3° Vice CARLOS LEITE CLÁUDIO SOROCABA I 1°VICE ENG° MARTINEZ PRESIDENTE FERNANDO DINI FRANCISCO FRANÇA IRINEU TOLEDO 2° VICE IZÍDIO DE BRITO JESSÉ LOURES 2° SEC. JOSÉ CRESPO MARINHO MARTE MURI DE BRIGADEIRO PASTOR APOLO PAULO MENDES PR. LUIS SANTOS 1° SEC. RODRIGO MANGA 3° SEC.	Partido PP PMOB PT PR PSOB PMOB PT PRB PT PRB PT PV DEM PPS PRP PSB PMN PB	Voto Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim Sim	Horário 16:50:35 16:51:00 16:50:27 16:50:31 16:50:25 16:50:25 16:50:25 16:50:23 16:50:32 16:50:21 16:50:24 16:50:24 16:50:24
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:50:24

Totais da Votação:

SIM

NÃO

20

0

TOTAL 20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

Matéria: EMENDA 07 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:51:28 às 16:52:38

Tipo:

Nominal

Turno:
Ouorum:

1º Turno

Condição:

Maioria Simples Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Totais da Votação:

SIM NÃO

5

15

TOTAL **20**

Resultado de Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: EMENDA 08 ao PL 146/2013 - 1º DISC.

Reunião:

SE 37/2013

Data:

06/06/2013 - 16:53:41 às 16:54:56

Tipo:

Nominal

Turno:

1° Turno

Quorum:

Maioria Simples

Condição:

Maioria Simples

Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	16:54:14
ANTONIO SILVANO 3º Vice	PMDB	Sim	16:54:50
CARLOS LEITE	PΤ	Sim	16:54:20
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	16:54:18
ENG ^o MARTINEZ PRESIDENTE	PSDB	Sim	16:54:21
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	16:54:22
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	16:54:18
IRINEU TOLEDO 2º VICE	PRB	Sim	16:54:28
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	16:54:17
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	16:54:16
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	16:54:15
MARINHO MARTE	PPS	Sim	16:54:16
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	16:54:15
PASTOR APOLO	PSB	Sim	16:54:18
PAULO MENDES	PSDB	Sim	16:54:53
PR. LUIS SANTOS 1º SEC.	PMN	Sim	16:54:18
RODRIGO MANGA 3º SEC.	PP	Sim	16:54:16
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	16:54:12
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	16:54:20
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	16:54:23

Totais da Votação :

SIM 20

NÃO

0

TOTAL 20

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRÉTÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 146/2013

SOBRE: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

- I implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;
- II explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:
- I concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- Il concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:





Estado de São Paulo

No

- I eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
 - IV universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
 - V transparência dos procedimentos e das decisões;
 - VI responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
 - VII responsabilidade social e ambiental;
 - VIII repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
 - IX sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.
- Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:
- I a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
 - II a prestação de serviço público;
 - III a exploração de bem público;
- IV a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;
- V a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
- §1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:
- I execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;





11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

- l aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada MIP, realizados nos termos desta Lei;
- II acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
 - IV fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.
- §1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.
- §2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São D

§3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias públicoprivadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.

§4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor. fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.

apresentará em audiência **§5°** 0 Conselho Gestor dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das quadrimestralmente, até o último dia atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:







Estado de São Paulo

No

- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
 - IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.
- Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
- I tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto:
 - II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais;
- . V cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
- VI títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou
- VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.
- §1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.
- §2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- §3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5° O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6° e 7° da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:





Estado de São Paulo

No

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

Il - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado:

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- 2 demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

3 - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2° - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;







Estado de São Paulo

Nº

 Il - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos:

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3° - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4° - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2° e 3° deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7° - O chamamento público a que se refere o § 6° deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

 I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

 II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9° - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer





Estado de São Paulo

No

tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

- § 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.
- § 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.
- § 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.
- § 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.
- § 14. A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.
- § 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- § 16. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 17. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:
- I para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;
- 11 para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.
- § 18 O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

- a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.





Estado de São Paulo

Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá Art. 18. constituir sociedade de propósito específico (SPE); incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

81º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo. por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentenca arbitral.

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5 ° (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem beneficio de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia:

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituido em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.





Estado de São Paulo

No

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6° O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3°.

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito liquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9° O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6° O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data





Estado de São Paulo

i

No de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I – 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

V /V /

S/C., 06 de junho de 201/3.

LUIS SANTOS REREIRA FILHO

JESSÉ LOURES DE MORAES

ROURIGO MAGANHATO

Membro

DISCUSSÃO ÚNICA SE. 39/2013
APROVADO REJEITADO





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 0748

Sorocaba, 07 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 111/2013, ao Projeto de Lei nº 146/2013, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

subscrevemo-nos,

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA





AUTÓGRAFO Nº 111/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2013**

> Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:



Estado de São Paulo

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial. reguladora, controladora e fiscalizadora do Município:

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e:

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

1 - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;



Estado de São Paulo

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

\$1° Observado o disposto no \$4° do art. 2° da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantêla e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

83º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo. que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum. inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciciado.



Estado de São Paulo

- II acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos:
- III decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- IV fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.
- §1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.
- §2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- §3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.
- 84º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.
- O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, 85° quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria públicoprivada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III & V daquéle diploma.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

- I as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;
- II a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos:
 - III cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;
- a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
- IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e tiscalização.
- Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
- I tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à explora comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

te impresso foi confecciona com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

No

pertinente;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

\$2° Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5° O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6° e 7° da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;





- II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
 - VI outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido. bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados:

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao

seguinte:

1 - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;



Este impresso foi confecciona com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paula

No

2 - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

- 3 comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.
- Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- §1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.
- § 2º A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:
- I as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os beneficios econômicos e sociais dele advindos;
- II a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- IV a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
- V outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.
- § 3º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.
- § 4° A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

ste impresso foi confecciona com papel 100% reciclado.



Estado de São Paulo

- § 5° Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.
- § 6° Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.
- § 7° O chamamento público a que se refere o § 6° deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:
- I a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
- II a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
- 88º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta. pelo prazo de 10 (dez) dias.
- § 9º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.
- § 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.
- § 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.
- § 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.
- § 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São De 1

§ 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

- § 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- § 16. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995.
- § 17. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:
- 1 para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;
- II para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.
- § 18 O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

> Parágrafo único. Para fins de atendimento a quanto disposto no

"caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

com papel 100% reciclado



Estado de São Paulo

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas:

- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes. acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- Poderão figurar como contratantes nas parcerias públicoprivadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.
- Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- §1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.



Estado de São Paulo

Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5 ° (...)

§ 3° O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

I - fiança, sem beneficio de ordem para o fiador;

II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;

III - hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.

§5° A quitação pelo parceiro público de cada parcela de déhito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.

§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos dispohíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3°.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

§7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

§9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.

§10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.

§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)

"Art. 6° O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período. contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

I - 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de

atribuições); e

II - 2 Cargos de Assessor Técnico.





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Dest

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 14 de junho de 2013 / nº 1.588 Folha 1 de 6

(Processo nº 12.739/2013)

LEI Nº 10.474, DE 12 DE JUNHO DE 2 013.

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 146/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Municipio de Sorucaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

- I implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no \S $1^{\rm o}$ do art. 4° desta Lei, serviço ou empreendimento público;
- II explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:
- concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos susários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra uu fornecimento e instalação de bens.
- [Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes;
- eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- Il respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- 11) indelegabilidade das funções política, normativa, polícial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII responsabilidade social e ambiental:

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fis. 2.

- VIII repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.
- Art. 4" Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1" deste artigo:
- I a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II a prestação de serviço público;
- III a exploração de bem público;

- IV a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Publica Municipal, e;
- V a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluidos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
- §1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:
- execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mamê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
- It que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-deobra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
- §2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.
- §3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou apparatorio financia atividades.
- Art. 6" A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Unefe do Poder Executivo e garantirá o principio do controle social.
- Art. 7º Cabera ao Conselho Gestor:
- aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8,987/95 e 9,074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei:

Lei u" 10,474, de 12/6/2013 - fls. 3.

- 11 acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- IV fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.
- §1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.
- §2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- §3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estraturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.





Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE JUNHO DE 2013 / № 1.588 FOLHA 2 DE 6

84º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva du Conscilho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de anoio de equine técnica.

§5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no ámbito dos contratos de parceria públicoprivada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Municipio.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parcera publico-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do contexido do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto ao

Canitulos II, III e V daquele diploma.

Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no

- as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam

a) a obrigação do contratado de obter recursos (inanceiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, hem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

Lei nº 10,474, de 12/6/2013 - 8s. 4.

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento

 IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes

- tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - nacamento com recursos orcamentários;

III - cessão de crédius do Municipio, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, á exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicavel; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou

eração do contrato dar-se-á somente a nartir do momento em que o serviço ou o empreendimento co estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ôms tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado podera sofrer atualização periódica com base em formulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua

§4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamemo, ao parceiro privado, de remoneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§5º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos urts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11. Sem preintzo das sanções previstas na legislação pertinente. con. 1. Seru prejuzzo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraidas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

Lei nº 10,474, de 12/6/2013 - fts. 5.

vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art.

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

 IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

 ${\bf V}$ - garuntias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

eletivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, hem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração

II - estudo técnico de sua viabilidado, mediante demonstração das metas e resultados a serem atragidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação nu desempenho a serem utilizados;
III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos:
IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

contratado; V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE JUNHO DE 2013 / Nº 1.588 FOLHA 3 DE 6

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - claboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual,

a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual

Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam inceanismos de colaboração entre

oneta e moreia, que envolvam mecanismos de colaroração entre o Municipio e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amonização dos investimentos realizados. §1º Para os fins desta let, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - 8s. 6.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Consetho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os beneficios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
V - outros elementos que permitam avallar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. i 3 desta Lei.

§ 3° - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não. à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes. § 4° - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2° e 3° deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor. § 5° - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá a Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado. § 6° - Caso a provada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva da ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

objeto.
§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo atém de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

 I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
 II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria

§ a " - Apos B proficação do chamamento publico, a secteamente Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) días. § 9" - A anturização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferivel, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie. de indenizacijo.

10. - A ciaboração dos estudos técnicos será acompanhada rela § 11. - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serácio.

remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 7.

8 12 - Concluidos os trabalhos, a Secretaria Executiva submete a deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aprovenamento estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento

ressarcimento, considerados os criterios ocumidos no cuamamento público.

§ 13. - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com

escupo similar ao de projeto em exame. § 14. - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as exapas ja concluidas dos

estidos.
§ 15. - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor,
a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de les específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11,079, de 30 de dezembro de 2004.

ari. 10 da Lei Federal nº 11,079, de 30 de dezembro de 2004. § 16. - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no ari. 21 da Lei Federal nº 8,987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do ari. 31 da Lei Federal nº 9,074, de 7 de Julho de 1995. § 17. - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproventamento desses estudos não geram:

1 - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

Para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no amo anterior, ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal no 11,079/04, e as despesas anuais dos contratos vigemes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não execdam ao percentual da receita corrente liquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente haverá de demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de

 b) que as obrigações contraidas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos límites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Let a* 10.474, de 12/6/2013 - fls. 8.

c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano

d) que as obrigações contraidas pelo Município no decorr contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE JUNHO DE 2013 / № 1.588 FOLHA 4 DE 6

Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades increntes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como a implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desaproprinções, diretamente ou

mediante outorga de poderes ao contratado. Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituidas ou mantidas pelo Município, empresas públicas o sociedades de economia mista.

Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado

Art. 18. Arties da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação das vierse. legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo. um pelo contratado e um de comum acordo §2º A arbitragem terá lugar no município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral

Art. 20. A Lei nº 10 239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar

"An 3" / \

1 - os provenientes da Uniño e do Estado". "Art. 5 ° (...)

O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Municipio poderá prestar garantias nas seguintes modulidades:

 I - fiança, sem heneficio de ordem para o fiador;
 II - penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do património do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia; III - hiporeca de bens imóveis do patrimônio do Fundo

Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Municipio:

IV - alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos
bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Municipio ou com agente fiduciário por ele contratado antes da

V - outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens au parceiro privado antes da execução da garantia;

VI - garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituido em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Carantidor de Parcerias Público-

§4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contra-garantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pocuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em

Administração direta e indireta do municipio de Sorocaba em contratos de parceria público-privadas.
§5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Municipio importará exoneração proporcional da garantia.
§6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do §6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação complementação das modalidades previstas no § 3°.

§7º O parceiro privido poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigivel aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) días contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parcetro público após 45 (quarenta e cinco) días contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por

A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos

direitos do parceiro privado. §9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia ás autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de

610. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Municipio è obrigado a horrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como

11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do

§11. O Fundo Garantidor de Parcerias rutitico-rrivanas un Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.
§12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição de 44 (quiarenta) dias contado da data de vençimento." no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento. (NR)

"Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município e de 40 (quarenta) anos, protrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo

Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:

 I - 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula. de atribuições); e 11 - 2 Cargos de Assessor Técnico.

§1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por livre nomeação do Prefeito Municipal.

Lei o* 10.474, de 12/6/2013 - flu 10.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por costa de dotação orçamentária própria.

Arl. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Junho de 2 013, 358º da

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

_ _ _

"Município de Sorocaba" 14 de junho de 2013 / № 1.588 Folha 5 de 6

(Processo nº 12.739/2013)

Excelentissimo Senhor Presidente:

Temos a elevada homa de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Parcerias Publico-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Fendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se torna fundamental o estudo e o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da purceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11,079:2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parecria público-privada é um contrato organizacionat, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribut a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vinculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parcerio privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princíplos administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

importante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias publico-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recirsos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setures de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra - no qual as parcerias público-privadus são denominadas Private Finance Initiative - Portugal. Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 14 de junho de 2013 / nº 1.588 Folha 6 de 6

SEJ-DC DAO-PL-EX--32 3 | 2013 = fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses publicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira, o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características peculiares do instituto.

Experiências internacionais comprovam a eficácia da aruação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade a aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgêneia, nos termos da Lei Orgánica do Município.

NOTONIO CARLOS PANNUNZIO

Atenciosamente.

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA Pl. Institui Programa Municipal de Parcerias

ANDRONE OF ANDRONE MANY

(Processo nº 12.739/2013)

LEI Nº 10.474, DE 12 DE JUNHO DE 2 013.

(Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 146/2013 – autoria do EXECUTIVO.

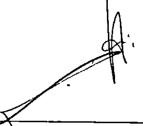
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Sorocaba, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo único. As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

- I implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;
- II explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- Art. 2º A parceria público privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:
- I concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
 - Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
 - IV universalização do acesso a bens e serviços essenciais:
 - V transparência dos procedimentos e das decisões;
 - VI responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
 - VII responsabilidade social e ambiental;



Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 2.

- VIII repartição objetiva de riscos entre as partes, e;
- IX sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.
- Árt. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:
- 1 a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura

pública;

- II a prestação de serviço público;
- III a exploração de bem público;
- IV a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;
- V a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.
- §1º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:
- I execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;
- II que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
- §2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.
- §3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.
- Art. 6° A composição do Conselho Gestor será fixada por Decreto do Chefe do Poder Executivo e garantirá o princípio do controle social.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles ofjundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8,987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos desta Lei;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 3.

- II acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
 - IV fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município.
- §1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.
- §2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.
- §3º Caberá à Secretaria de Finanças, na qualidade de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público privadas.
- §4º Para atender às atribuições de Secretaria Executiva do Conselho Gestor, fica criada no âmbito da Secretaria de Finanças a Unidade de Parcerias Público-Privadas (UPPP) que contará com a estrutura de apoio de equipe técnica.
- §5º O Conselho Gestor apresentará em audiência pública, quadrimestralmente, até o último dia dos meses de janeiro, maio e setembro, detalhamento das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privada no quadrimestre anterior, bem como os resultados alcançados em favor do Município.

CAPITULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

- Art. 8º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.
- Art. 9º Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:
- I as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;
- II a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;
 - III cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:
- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 4.

- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.
 - IV identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.
- Art. 10. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:
- I tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;
 - II pagamento com recursos orçamentários;
- III cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;
- IV cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
 - V cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;
 - VI títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou
 - VII outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.
- §1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.
- §2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.
- §3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.
- §4º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.
- §5° O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6° e 7° da Lei Federal n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos a Fazenda Municipal.

CAPITULO IV DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 5.

- I vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
 - V garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
 - VI outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- Art. 13. São condições para a inclusão de projetos no PPP:
- I efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
 - IV a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- 1 elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro:
- 2 demonstração da origem dos recursos para seu custeio:
- 3 comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.
- Art. 14. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.
- §1º Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 6.

- § 2° A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:
- I as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
 - II a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;
- IV a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;
- V outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.
- § 3° Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.
- § 4° A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2° e 3° deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.
- § 5° Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.
- § 6° Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.
- § 7° O chamamento público a que se refere o § 6° deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:
- I a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
- II a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
- § 8º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- § 9° A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.
- § 10. A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.
- § 11. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão temetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 7.

- § 12. Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.
- § 13. A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.
- § 14. A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluidas dos estudos.
- § 15. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.
- § 16. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.
- § 17. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:
- I para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;
- II para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.
- § 18 O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente liquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autor dade competente haverá de demonstrar:

- a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria públicoprivada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;
- b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 8.

- c) que o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);
- d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria públicoprivada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- Art. 16. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.
- Art. 17. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do município de Sorocaba às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 18. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.
- Art. 19. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.
- §1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.
- §2º A arbitragem terá lugar no municipio de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.
 - Art. 20. A Lei nº 10.239, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3° (...)

I - os provenientes da União e do Estado".

"Art. 5 ° (...)

§ 3º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantias nas seguintes modalidades:

- I fiança, sem beneficio de ordem para o fiador;
- II penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, sem transferência da posse da coisa empenhada antes da execução da garantia;
- III hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município;
- IV alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município ou com agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;
- V outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não transfiram a titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 9.

- VI garantia, real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município.
- §4º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar contragarantias a seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais que garantirem o cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração direta e indireta do município de Sorocaba em contratos de parceria públicoprivadas.
- §5º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará exoneração proporcional da garantia.
- §6º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 3º.
- §7º O parceiro privado poderá acionar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município nos casos de:
- I crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e
- II débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.
- §8º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.
- §9º O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município poderá prestar garantia às autarquias, às fundações públicas e às empresas estatais dependentes, do município de Sorocaba.
- §10. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, naqueles contratos em que figurar como garantidor.
- §11. O Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente pelo parceiro público, quando por ato motivado.
- §12. O parceiro público deverá informar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município, quando este for garantidor de determinado contrato de parceria público-privada, sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento." (NR)
- "Art. 6º O prazo de vigência do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas do Município é de 40 (quarenta) anos, prorrogáveis por igual período, contados da data de publicação desta Lei, sempre submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, bem como ao Legislativo Municipal". (NR)
- Art. 21. Ficam criados no âmbito da Secretaria de Finanças, para atuação e coordenação das atividades de Secretaria Executiva do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas na Unidade de Parcerias Público-Privadas três cargos de:
 - I 1 Cargo de Controlador de Unidade de PPP (anexa a súmula de atribuições); e
 - II 2 Cargos de Assessor Técnico.
 - §1º Os cargos criados por este artigo serão preenchidos por tivre nomeação do Prefeito

Municipal.

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 10.

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 12 de Junho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídico

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA CEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Doduniensos e Atos Oficiais Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fis. 11.

Sorocaba, 29 de Abril de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-23 /2013. (Processo nº 12.739/2013)

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ternos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Municipal de Pascerias Público-Privadas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Atualmente está em evidência, no âmbito da Administração Pública, a análise das parcerias entre o setor público e a iniciativa privada. Estas parcerias visam, em relação ao Poder Público, a suprir a insuficiência de investimentos em infraestrutura por recursos próprios.

Tendo em vista a impossibilidade de maior arrecadação de capital do setor privado por meio de recursos tributários e a ausência de fundos por parte do Estado para investimento em infraestrutura, se toma fundamental o estudo é o emprego das parcerias público-privadas (PPP) como forma de captação de recursos das esferas privadas na forma de investimentos.

A definição legal do instituto da parceria público-privada consta no art. 2º da Lei Federal nº 11.079/2004: "é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa". No mesmo dispositivo ainda constam os conceitos de concessões patrocinadas e administrativas.

Nas palavras de Marçal Justen Filho, "parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infraestrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro."

As parcerias público-privadas são contratos que estabelecem vínculo obrigacional entre a Administração Pública e a iniciativa privada visando à implementação ou gestão, total ou parcial, de obras, serviços ou atividades de interesse público, em que o parceiro privado assume a responsabilidade pelo financiamento, investimento e exploração do serviço, observando, além dos princípios administrativos gerais, os princípios específicos desse tipo de parceria.

limportante ressaltar que a Lei Federal fornece normas gerais sobre matéria de contratação, licitação e orçamento, aspectos que são regulados por outras normas federais, tais como a Lei nº 8.666/93 de contratações públicas e licitação, a Lei nº 8.987/95 das concessões e, ainda, a Lei de Responsabilidade Fiscal que estabelece diversos limites à assunção de encargos pelo Poder Público.

O contrato administrativo de parcerias público-privadas é considerado um meio eficaz na obtenção de recursos da iniciativa privada destinados a serviços públicos e setores de pouca viabilidade econômica quando prestados exclusivamente pelo Poder Público. Países como Inglaterra – no qual as parcerias público-privadas são denominadas Private Finance Initiative – Portugal, Chile, além de outros países, já comprovaram a eficiência econômica da parceria e cooperação entre o particular e o ente da Administração Pública na prestação de serviços.

9/5-167627-5327-5735-404-05-4040 3700-1034

CANNOT BE SENDED BY STATEMENT

Lei nº 10.474, de 12/6/2013 - fls. 12.

SEJ-DCDAO-PL-EX-23 /2013 - fls. 2

No Brasil, há muito já ocorria a associação entre Estado e particular visando à satisfação de interesses públicos; isso significa que, em relação à experiência jurídica brasileira. o instituto da parceria público-privada não importou substancial alteração. De consequência, as inovações apresentadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 limitam-se à formação do conceito legal de contrato de parceria público-privada, à definição das respectivas modalidades e à previsão de características

Experiências internacionais comprovam a eficácia da atuação da iniciativa privada nas políticas públicas, com vantagens não somente econômicas como também práticas, em que o particular contratado detém condições de prestar um serviço público mais qualificado. Assim, interessa cada vez mais à sociedade u aproximação do Estado da iniciativa privada, direcionada à arrecadação de capital privado para investimento e financiamento de obras e serviços públicos.

Portanto, dentre os contratos administrativos que possibilitam essa relação entre os setores públicos e privados, a parceria público-privada se destaca pelo compartilhamento dos riscos e pela arrecadação de valores elevados, assumindo fundamental importância nos investimentos em infraestrutura, e, de consequência, no crescimento econômico do Município.

Justificada deste modo a presente proposição, solicitamos sua análise e aprovação, em caráter de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

SPONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Atenciosamente.

Exmo. Sr.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara Municipal de **SOROCABA**

Αο

PL Institui Programa Municipal de Parcerias

CHANN PLHICIFM, D. SECOND



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 14 DE AGOSTO DE 2013 / Nº 1.597 FOLHA 1 DE 2

(Processo of 12,739/2013)

DECRETO № 20.707, DE 9 DE AGOSTO DE 2 013.

(Regulamenta e art. 14 da Lei Municipal nº 10.474 de 2013, institutido (Regulamenta o art. 14 da Les municipal III 10.474 de 2013, instrubno procedimentos para sobicitação de estudos e apresentação de Manifestação de Interesse da Incuativa Privada — MIP, incluindo o registro, avallação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parceria público privada, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefetto do Municipio de Sorocaba, no uso das atribuições que the são conferidas pela Lei Orgânica do Municipio,

DECRETA:

Art. 1º A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos a demais etementos previstos no artigo 21 da Lel Federal nº 5.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados aos projetos de parcarias público-privada a que se refere a Lel Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse de Interesse de Interesta de Interesse de Interesta de Interesse de Interesta de Interesse de Interesse de Interesta de Interesse de Int

Paragrato único. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

i – agente empreendedor: pessoa física ou jurídica ou consórcio interessado em obter a autorização referida no "caput" deste artigo, tanto do setos público quanto do setor privado;

público quanto do setor privado; II - emprecimento: serviço público ou obra pública que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parcerte público-privada; III - unidade competente: Servizataria Municipal ou Emtidade Autárquica, fruncional ou integrante da Administração Municipal Indireta, cuja área de competência esteja relacionada com o empreendimento;

comprenenta esseja reaccionada com o empreendimento; W – estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos necessários à modelagem e preparação do empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lel Federal nº 8.987, de 1995;

V – autorização: ato unitateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa
Municipal de PPP, que faculta ao agente empreendedor, sem exclusividade,
a realização de extudos.

SEÇÃO 1 - Solicitação de estudos por meio de chamamento público

Art. 2º O Consetho Gestor do Programa Municipal de PPP, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de oficio projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

51º O chamamento público no qual constar a solicitação deverá:

i – delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, podemdo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua.

indicar prazo máximo para apresentação dos projetos, estudos ntamentos ou investigações a o valor nominal máximo para eventua

ressarcimento;
III – indicar o máximo de contraprestação pública admitida para a parcería público-privada, sob a forma de percentual do valor das receitas totais do eventual parceiro privado; e
IV – ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na internet e, quando se entender convenientes em jornais de ampla circulação.

Decreto nº 20,707, de 9/8/2013 - fis. 2.

§2º No estabelecimento do prazo para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, dever-se á considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação.

§3º Por justo motivo, e Secretaria Executiva do Conselho Gestor de PPP poderá prorroger o prazo para a execução dos trabalhos.

Art. 3º D agente empreendedor que pretenda apresentar projetos, estudos levantamentos ou investigações retativos ao objeto do chamamente público deverá protocolizar, na Secretaria-Executiva do Corseito Gesto requerimento de autorização, no qual constem as seguintes informações:

f. qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou rámo de athidade), endereço físico ou eletrônico, números de talefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterios envío de eventuais notificações, informações, erratas e respostas e pedidos de

H - demonstração da experiência do interessado na realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares aos solicitados:
 III - Indicação da solicitação que baseou o requerimento;
 Y - deta

§1º A autorização açara a realização dos estudos será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conventência, sem direito a qualquer espécie de indentização.

§2º O procedimento de apresentação e avaliação dos estudos seguirá o disposto nos artigos 11 e seguintes deste Decreto.

SECÃO II - Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP

Art. 4º A Manifestação da Iniciativa Privada devera ser encaminhada pelo agente empreendedor ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipat de PPP ou à unidade competente, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, mediante requerimento especifico para cada empreendimento, instruido com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no \$2º do artigo 14 de Lei nº

I - relativamente á qualificação do agente empreendedor:
 a) Qualificação completa do interessado, especialmenta nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico e eletrônico, naimeros de telefone, fas o CPP/CNPJ;
 b) indicação do representante lega;

B - descrição do empreendimento e respectiva área de abrangência: o agenta empreendedor deverá definir claramente o objeto do empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, espícitado, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do iocal do empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos estudos;
B - denominação do empreendimento: o agente empreendedor deverá propor uma denominação para o empreendimento;
IV - previsão do dispêndio com os estudos: o agente empreendador deverá específica o valor ou entende ver researcido, nos termos do artigo 21 da

re — prosecuto valor que pretende ver researcido, nos termos do artigo 21 da Lei Faderal nº 8.987, de 1995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal;

§1º Quando o agente empreendedor representar um consórcio, as informações e documentos previstos no inciso do "caput" deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§2º Os documentos referidos no inciso I do "caput" deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 - fis. 3.

§3º Caberá ao Consetho Gestor de PPP a ariálise dos custos a que se refere o inciso IV do "capun" deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos estudos apresenta valoras supériores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o tato ao agenta empreendedor e solicitar-the que:

 I – justifique tais valores, tendo em vista especificidades dos estudos não consideradas pelo Conselho Gestor de PPP, ou N – apresente novo orçamento, considerando os valores aferidos Conselho Gestor de PPP.

§ 4º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos proponentes e responsáveis pela MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§ 5º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos estudos apresentados em decorrência da autorização da missma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações formacidas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao conselho Gestor, que deliberara sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à aradise e avelegado do caráter prioritário do projeto sagundo as diretrizos governamentais vigentes.

§1º A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao agente empreendedor autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei nº 10.474/2013 ua mir a ausquação desta ao conteudo estabetecido na Lai nº 10.474/2013 e por este decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

Art 6º A Secretaria Executiva tera o prazo máximo de 30 (trinta) dias para



I

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

"Município de Sorocaba" 14 de agosto de 2013 / nº 1.597 FOLHA 2 DE 2

a análise da existência de interesse público na eventual realização do empreendimento e emissão da autorização para realização dos estudos.

§1º O agente empreendador poderá antes de emitida a autorização renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à unidade competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados

§2º Após emitida a autorização, a desistência do agente empreendedor não impede que a administração mumicipal se utilize dos trabalhos atá então a ela entregues, ainda que preliminares, impótese em que o agente empreendedor não fazi jas a qualquer direito pecuniário ou de qualquer outra natureza decorrente desse uso.

Art. 7º Resilizada a análise da MIP quanto à oportunidade e conveniência, à técnica e aos valores estimados e concluida peta sua aprovação, o Conselho Gestor de PPP emitirá a autorização para realização dos estudos, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência ao agente empreendedor para a realização dos respectivos trabelhos.

§1º A autorização será semore conterida sem exclusividade

§2º A autorização para a realização dos estudos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferivel, podendo ser cancelada a quelquer tampo por razões de oportanidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

Árt. 8º Emitida a autorização, caberá à Secretaria Executive, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de projetos, estudos, levantamentos ou investigações sobre o mesmo objeto.

§1º O chamamento público a que se retere este artigo seguirá os mesmos procedimentos e requisitos indicados nos artigos 2º e 3º, incisos I a Mideste Decreto, devendo-se parantir prazo mínimo de 15 (quinza) dias para envio dos requerimentos de autorização pelos eventuals interessados.

§2º O prazo de elaboração dos estudos indicados no chamamento público deverá ser o mesmo conferido ao agente empreendedor que apresentou a MIP.

Decrete nº 20.707, de 9/8/2013 -- fls. 4.

Art. 9º Após a publicação do chemamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuals interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10. A elaboração dos estudos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor, sendo facultado à unidade competente o acompanhamento dos estudos por meio de servidores designados.

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos do caput deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratzdos.

Art. 11. O agente empreendedor deverá demonstrar como resultado dos estudos entre outros:

I - a viabilidade do empreendimento, mediante demonstração das metas

ii – a vlabilidade do empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a sarem atingidos, prazo de execução e de amortização capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaltação ou desampenho a serem utilizados;
iii – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da efficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução dareta e indireta;
iiii – a conveniência e oportunidade da contratação, mediante explicitação das razões, devidamente fundamentadas, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto;

modalidade de contratação sugerida, considerarido a natureza, relevância e valor do seu objeto; $W-a\ i molcação estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos; <math display="block">V- termos de referência ou minutas dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do empreendimento.$

Paragrafo único. O agente deverá fornecer á Administração Municipal todos os demais documentos, tais como estudos, pesquisas e minutas,

Art. 12. Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem Roal no prazo de 60 (sessenta) días, renováveis por igual periodo, a critério do Conseiho Gestor.

§1º Concluidos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final.

§2º O conseiho Gestor emitirá parecer, avatiando e justificando, de ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público.

53º Caberá a deliberação final ao titular da unidade competente, sempre que os estudos conclumem pela adoção de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§4º Quando os trabalhos concluirem pela viabilidade de adoção de parceria público-privada para a realização de empreendimento, a deliberação final caberá ao Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas

§5º Das decisões do Conselho Gestor tratadas neste artigo caberá pedido de reconsideração para o próprio Conselho Gestor, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 13. Após parecer do Conseño Gestor será expedido o Termo de Conclusão dos Trabalhos, bem como sera autorizada a inclusão do dever de ressarcimento, por casalão da elaboração do edital e contrato correspondentes, pelo vencedor da licitação, das despesas realizadas pelo agente empreendedor da licitação, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Decreto nº 20.707, de 9/8/2013 - fis. 5

Art. 14. Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o Art. 7º, inciso 1 da Lei nº 10.474/2013, serão iniciados os procedimentos para a lecitação, nos termo do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Paraigrato único. Os valores informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente por indices aceitos e utilizados pela Prefettura do Municipio de Sorocaba em seus contratus, desde a data de expedição do Termo de Conclusão dos Trabalhos, previstos no artigo 13 deste Decreto, até a data do efetivo ressarcimento pelo vencedor da Material.

Art. 16. A entrega de estudos, ainda que autorizados pelo Conselho Gestor, não obrigará a Administração Municipal a realizar ficitação ou contratar o objeto do empreendimento.

Art. 17. Os estudos autorizados, ainda que não aproveitados no empreendimento a que se destinam, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, combratos e demais documentos reforentes aos projetos de parcenia público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos estudos em outros empreendimentos nos termos deste artigo não conferirão aos seus autores o direito a indenização por sua elaboração.

Art. 18º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 19º Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 9 de Agosto de 2 013, 358º da Fundação de

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Estado de São Paulo

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618 FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 12.739/2013) DECRETO Nº 20,050, DE 15 DE JANEIRO DE 2 014.

(Regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados a projetos de parcerta público privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito do Município de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Art.1º A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, relacionados aos projetos de parcerias público-privada a que se refere à Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - Agente Empreendedor: pessoa física, jurídica ou consórcio interessado em apresentar projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e

revantamentos, relatorlos ambientais, minutas, pareceres e demais documentos, no âmbito deste Decreto;

Il - Empreendimento: serviço público, obra pública ou atividade da qual a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parceria público-privada;

III - Unidade Competente: Secretaria Municipal ou Entidade

utárquica, Fundacional ou integrante da Administração Municipal Indireta, cula área de competência esteja relacionada com o Empreendimento;

Y - Estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, económicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres demais documentos necessários à modelagem e preparação do Empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995;

V - Autorização: ato unilateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP - CGP, que faculta ao Agente Empreendedor, sem exclusividade, a realização de Estudos.

SOLICITAÇÃO DE ESTUDOS POR MEIO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O CGP, nos termos do § 18 do art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de oficio, garantida ampla publicidade aos interessados, Estudos que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privadas, de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

- § 1º A solicitação de Estudos de que trata o "caput" será formalizada por chamamento público, que deverá:
- Delimitar o escopo dos Estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parcerla, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes melos
- il Indicar prazo máximo para apresentação dos Estudos e o
- II moicar prazo maximo para apresentação dos Estudos e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;
 III Ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município, na Internet e, quando se entender convenientes em jornais de ampla circulação;

- Prover os interessados com IV — PTOVET OS INTERESSACOS COM informações é dados sufficientes para elaboração dos Estudos, garantida a isonomía no tratamento dos Agentes Empreendedores e demais interessada na elaboração dos Estudos de que trata este Decreto, além de ampla publicidade e transparência na condução dos procedimentos administrativa; e
- V Indicar os critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.
- § 1º No estabelecimento do prazo para apresentação dos Estudos, deve-se considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da Autorização competente.
- § 2º Por justo motivo, a Secretaria-Executiva do CGP poderá prorrogar o prazo para a execução dos trabalhos, garantida a isonomía entre os interessados.
- Art.3º O Agente Empreendedor que pretenda apresentar Estudos relativos ao objeto do chamamento público deverá protocolizar, na Secretaria-Executiva do CGP, requerimento de Autorização, no qual constem as seguintes informações:
- l Qualificação do Agente Empreendedor:
- a) Qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico ou eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNP1, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos
- b) indicação do representante legal do Agente Empreendedor. a) mucação no representante lega do Agente Empreendeoro, para que receba as informações e comunicações pertinentes; c) Quando o Agente Empreendedor for um consórcio, será necessária a indicação do lider responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão.
- Indicação do chamamento público contendo a solicitação
- § 1ºSerão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.
- § 2º O procedimento de apresentação e avaliação dos Estudos seguirá o disposto nos artigos 9º e seguintes deste Decreto, bem como o que for estabelecido no chamamento público correspondente aos Estudos em questão.
- § 3º A Autorização para a realização dos Estudos será pessoal e Intransferível, bem como observará o seguinte:
- I Não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não Impede que qualsquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apolo especializado para o mesmo Empreendimento:
- II O estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;
- III Não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;
- IV Não gera direito de preferência para a outorga da
- V Não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo (lcitatório para contratação do Empreendimento;
- VI Não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos Estudos; e
- Não significa a abertura de procedimento de préqualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder





"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 17 DE JANEIRO DE 2014 / Nº 1.618 FOLHA 2 DE 3

Executivo Municipal

§ 4º Quando o Agente Empreendedor representar um consórcio, as informações e documentos previstos no inciso I do "caput" deste artigo deverão ser apresentados por todos os

§ 5° Os documentos referidos no inciso I do "caput" deste artigo verão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.

MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP

Art.4º A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada deverá Art.4 a Mannestação de mieresse da miciativa rividua devera ser encaminhada pelo Agente Empreendedor ao Presidente do CGP ou à Unidade Competente, com cópia para o Presidente do CGP, mediante requerimento específico para cada Empreendimento, instruido com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no § 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, que deverá ser entregue tanto em versão impressa, como em meio eletrônico editável:

- I Aqueles relativos à qualificação do Agente Empreendedor, definidos no Art. 3°, I, deste Decreto;
- II Descrição do Empreendimento e respectiva área de abrangência: o Agente Empreendedor deverá definir claramente o objeto do Empreendimento, com detalhamento suficiente caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do Empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos Estudos;
- Previsão do dispêndio com os Estudos: o Agente Empreendedor deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal, sem prejuizo da especificação de tais valores quando da apresentação dos Estudos
- § 1º Caberá ao CGP à análise dos custos a que se refere o inciso til do "caput" deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos Estudos apresenta valores superiores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o fato ao Agente Empreendodor e solicitar-lhe que:
- Justifique tals valores, tendo em vista especificidades dos Estudos não consideradas pelo CGP; ou
- II Apresente novo orçamento estimativo, considerando os valores ateridos nelo CGP
- § 2º Os valores de que trata o § 1º serão utilizados para fundamentar a limitação dos valores de ressarcimento dos Estudos, previstos no art. 2º, § 1º, II, deste Decreto.
- § 3º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal petos proponentes e responsáveis pela MilP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.
- § 4º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos Estudos apresentados em decorrência da Autorização da mesma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo Municipal.

Art.5º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao CGP, que deliberará sobre o caráter prioritário do Empreendimento proposto, segundo as diretrizes governamentais vigentes

Parágrafo único. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao Agente Empreendedor proponente da MIP, a adequação desta ao conteúdo estabelecido na Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013 e por este Decreto, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo CGP.

Art 6º Aprovada a MIP pelo CGP será recebida como proposta Art.6º Aprovada a MIP pelo CGP sera recesora como propose-preliminar de projeto de PPP, devendo a documentação ser encaminhada à Secretaria-Executiva para que de ciência da deliberação ao proponente e solicite as informações necessárias a fim de, junto com a Unidade Competente, etaborar o chamamento público convocando eventuais interessados para apresentação dos Estudos pertinentes ao Empreendimento, nos termos do art. 2º, § 1º, deste Decreto.

§ 1º A emissão da Autorização pela Secretaria-Executiva obedecerá ao disposto no art. 3º deste Decreto.

6 2º O Agente Empreendedor poderá antes de emitida a Autorização, renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à Unidade Competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados.

§ 3º Após emitida a Autorização, a desistência do Agente Empreendedor não impede que a administração municipal se utilize dos trabalhos até então a ela entregues, ainda que preliminares, sem prejuízo do ressarcimento dos custos incorridos pelo Agente Empreendedor, caso os Estudos sejam aproveitados na modelarem do Empreendimento. aproveitados na modelagem do Empreendimento.

§ 4º Os Agentes Empreendedores não estarão impedidos de se apresentar como licitantes em eventual tutura licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal e relacionada aos Estudos decorrentes da MIP.

Art.7º Após a publicação do chamamento público, a Secretaria-Executiva do CGP franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

ELÁBORAÇÃO DOS ESTUDOS

Art.8º A elaboração dos Estudos será acompanhada peta Secretaria-Executiva do CGP, sendo facultado à Unidade Competente o acompanhamento dos Estudos por meio de servidores designados.

Paragrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos do "caput" deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratados.

Art.9º O Agente Empreendedor, observadas as diretrizes e Instruções do chamamento público, deverá demonstrar como esultado dos Estudos, entre outros Decreto nº 20.950, de 15/1/2014 - fis. 5.

A viabilidade do Empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avallação ou desempenho a serem utilizados;

II - A vantagem econômica e operacional da proposta para o Municipio e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

 111 - A conveniência e oportunidade da contratação, mediante in - A contratinacia e oportunidade da contratação, inecunidades, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto:

N - A indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos;

V - Termos de referência ou minutas dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do Empreendimento.

Parágrafo único. O Agente Empreendedor deverá fornecer à Administração Municipal todos os demais documentos que julgar pertinente para a elaboração dos Estudos.

SECĂO IV CONSOLIDAÇÃO DOS ESTUDOS

Art. 10. Os Estudos elaborados pelo Agente Empreendedor serão remetidos à Secretaria-Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do Empreendimento.





Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 17 de janeiro de 2014 / nº 1.618 Folha 3 de 3

§ 1º Concluidos os trabalhos, a Secretaria-Executiva submeterá a modelagem final à deliberação do CGP.

§ 2º A Secretaria-Executiva do CGP emitirá parecer, avallando e justificando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos Estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público, devendo submeter tai parocer à deliberação do CGP.

§ 3º A deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP caberá ao titular da Unidade Competente, sempre que os Estudos concluírem pela adoção de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§ 4º Quando os Estudos concluirem pela adoção de parceria público-privada para a realização de Empreendimento, a deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP, caberá ao CGP.

§ 5º Os direitos autorais sobre os Estudos apresentados serão cedidos pelo Agente Empreendedor, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal.

§ 6º Aos autores e responsáveis pelos Estudos apresentados, não será atribuida qualquer espécie de remuneração em razão de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou modelos fornecidos.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar os serviços de outros entes da Administração Pública, na avaliação dos modelos propostos, da documentação e dos Estudos apresentados durante todo o processo de modelagem. § 8º O Poder Executivo Municipal deverá consolidar as

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá consolidar as informações obtidas por meio da Autorização dos Estudos, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou obtida junto a consultores externos eventualmente contratados para o desenvolvimento de estudos técnicos alternativos ou complementares.

Art.11. Após delfberação do CGP, a Secretaria-Executiva expedira o Termo de Conclusão dos Trabalhos, bem como será autorizada a inclusão do dever de ressarcimento, pelo vencedor da Ilicitação referente ao Empreendimento, das despesas realizadas pelo Agente Empreendedor que tiver os Estudos adotados total ou parcialmente na modelagem final do Empreendimento, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

Art.12. Aprovada a modelagem final pelo CGP e autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP, conforme dispõe o art. 7°, inciso i, da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de Junho de 2013, serão iniciados os procedimentos para a licitação, nos termo do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004.

Art.13. A forma e as condições de ressarcimento dos Estudos serão definidas no edital de licitação do Empreendimento, em conformidade com o estabelecido pelo chamamento público, sendo certa que e realização do ressarcimento dos Estudos será condição para assinatura do Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Os valores informados no edital de licitação serão atualizados monetariamente por indices aceitos e utilizados pela Prefeitura do Municipio de Sorocaba em seus contratos, desde a data da expedição do Termo de Conclusão dos Trabalhos até a data do efetivo ressarcimento pelo vencedor da licitação.

Art.14. A entrega de Estudos, ainda que autorizados pelo CGP, não obrigará a Administração Municipal a realizar licitação ou contratar o objeto do Empreendimento.

Art.15. Os Estudos autorizados, ainda que não aproveitados no Empreendimento a que se destinam, poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes aos projetos de parceria público-privada, de concessão comum de obras e de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

Parágrafo único. A utilização dos Estudos em outros empreendimentos nos termos deste artigo conferirá aos seus autores o direito a indenização por sua elaboração.

Art.16 As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria. Art. 17 Fica revogado o Decreto nº 20.707, de 9 de Agosto de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

O presente Decreto nº 20.950, de 15 de Janeiro de 2014, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de Janeiro de 2 014.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Jornal do Município N° 2.065

Sorocaba, 19 de julho de 2018 7

DECRETOS

DECRETO № 23,900. DE 18 DE JULHO DE 2 018.

(Dispõe sobre declaração de visitante ilustre e dá outras providências)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que ihe são conferidas peia Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Magariños é o Embaixador da Argentina no Brasil;

CONSIDERANDO que referido Senhor foi Secretário de Indústria e Mineração da Argentina, Representante Econômico e Comercial em Washington DC e Membro Sênior Associado da Universidade de Oxford:

CONSIDERANDO que ele também exerceu a Direção Geral da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial entre 1997 e 2005, cargo para o qual foi eleito duas vezes pela comunidade internacional;

CONSIDERANDO que integrou os conselhos consultivos de várias instituições e organizações nos Estados Unidos, Europa, Ásia e América Latina, incluindo a Universidade San San Ignacio de Loyola, o Conselho de Energia, Meio Ambiente e Água, a Aliança Globai do PyMES e o Círculo de Montevidéu;

CONSIDERANDO que o Sr. Carios Margariños também atuou como pesquisador sênior no Instituto de Finanças Chong Yang da Universidade Chinesa de Renmin;

CONSIDERANDO que seu trabalho é dedicado a identificar os impulsionadores do desenvolvimento econômico e social no âmbito dos processos globais de integração política e comercial e que os resultados desses estudos foram publicados em 8 livros (traduzidos para diferentes idiomas), bem como em vários artigos académicos, escritos e artigos jornalísticos;

CONSIDERANDO que ele fundou um grupo de empresas (Prospectiva 2020 e Global Business Development Network, em 2007 e 2010) dedicadas ao desenvolvimento de negócios em áreas como biotecnologia, energias renováveis, mercados de carbono, tecnologia da informação, telecomunicações e indústria;

CONSIDERANDO que o Sr. Carlos Margariños recebeu mais de 30 prêmios e distinções internacionais na Europa, Ásia e América por sua atuação como líder internacional, particularmente na área de Desenvolvimento Econômico e Negócios Estrangeiros, incluindo 5 títulos honorários e importantes distinções e reconhecimentos de governos e entidades públicas, DECRETA:

Art. 1º Fica o Exceientíssimo Senhor Carlos Margariños, Embalxador da Argentina no Brasil, considerado visitante ilustre de Sorocaba

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

FRIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 4.617/2017-SAAE) DECRETO Nº 23.902, DE 18 DE JULHO DE 2 018.

(Dispõe sobre a nomeação e recondução dos Membros do Conseiho Municipal de Regulação e Controle Social e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial, pelo disposto na Lei Municípai nº 11.532, de 9 de junho de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipai de Regulação e Controle Social, e

CONSIDERANDO que os termos do artigo 3º do Decreto nº 22,937, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a nomeção dos Membros do conseiho Municipal de Regulação e Controle Sociai, permitem a recondução dos seus membros;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.532, de 9 de junho de 2017 supracitada, cada categoria deverá indicar também um supiente,

Art. 1º Ficam reconduzidos e nomeados para compor o Conselho Municipal de Reguiação e Controle Social (ARES-PCI), o seguintes membros:

- I Titular do Servico de Saneamento Básico:
- a) Titular: Ronald Pereira da Silva (recondução);
- b) Supiente: Samio Cassio Santana Silva (recondução);
- il Representantes dos órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico:
- a) Titular: Elias Rachid Neto (nomeação);
- b) Suplente: Rogério Barbosa de Oliveira (nomeação);
- III Representantes do prestador dos servicos de saneamento básico:

- a) Titular: Tatiana Casagrande (recondução);
- b) Suplente: Reginaldo Schiavi (recondução);
- IV Representantes dos usuários dos serviços de saneamento básico:
- a) Titular: Reinaldo da Conceição José (recondução);
- b) Suplente: Vitor Silva César (recondução):
- V Representantes das entidades técnicas: a) Titular: Valdir Paezani (recondução);
- b) Suplente: Abilio Tunis Soares (recondução):
- Vi Representantes das organizações da sociedade civii:
- a) Titular: Miguel Arcanjo de Jesus (recondução);
- b) Suplente: Vanderlei da Silva (recondução):
- VII Representantes de defesa do consumidor relacionados ao saneamento básico:
- a) Titular: Laerte Américo Molleta (nomeação);
- b) Suplente: Fernanda Cristina de Almeida Melo Lamano (nomeação); VIII Representantes do Conselho Municipal de Defesa do Melo Ambiente:
- a) Titular: Jessé Loures de Moraes (recondução);
- b) Suplente: Márcia Valéria Ferraro Gomes (nomeação);
- IX Representantes das Universidades:
- a) Titular: Nobel Penteado Freitas (recondução);
- b) Suplente: Marco Antonio Gonçaives Pontes (recondução).

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 22.937, de 24 de julho de 2017. Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto ocorrerão por conta de

dotação orcamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação .

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Julho de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba. JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipai

ANA LÚCIA SARRADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA Secretário do Gabinete Central

RONALD PEREIRA DA SILVA

Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 12.739/2013) DECRETO № 23.903, DE 18 DE JULHO DE 2 018.

(Altera a redação do artigo 6º do Decreto nº 20.950, de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o art. 14 da Lei Municipal nº 10.474, de 12 de junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada -MIP, incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, relacionados a projetos de Parceria Público Privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos e dá outras providências). JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que ihe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Art. 18 Fica suprimido o § 18 do artigo 68 do Decreto p§ 20,950, de 15 de janeiro de 2014, que regulamenta o art. 14 da Lei nº 10.474, de 12 de junho de 2013, instituindo procedimentos para solicitação de estudos e apresentação de manifestação de interesse da iniciativa privada - MIP - incluindo o registro, avaliação, seleção e aprovação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, relacionados a projetos de Parceria Público Privadas, concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, renumerando-se os demais parágrafos. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 20.950, de 15 de janeiro de 2014. Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central ALCEU SEGAMARCHI JUNIOR

Secretário de Saneamento

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais